



AO
MUNICÍPIO DE JOAÇABA
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

IMPUGNAÇÃO do Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 22/2011/PMJ, PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 53/2011/PMJ, com abertura marcada para às 14 horas do dia 19 de maio de 2011, visando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos.

COPAL – Comércio de Pneus e Acessórios Ltda, sociedade comercial devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 88.197.330/0001-60, sediada na Av. 07 de Setembro, 236, Centro, Tapejara / RS, por seu representante legal firmatário, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666, de 21.06.93 e suas alterações posteriores, tempestivamente.

IMPUGNAR

O texto editalício do PREGÃO PRESENCIAL nº 22/2011/PMJ, PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 53/2011/PMJ, com abertura marcada para às 14 horas do dia 19 de maio de 2011, visando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos, por conter, exigências **ilegal e restritiva** a participação dos interessados no processo licitatório promovido por esta Administração, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de Direito a seguir aduzidos:

I – ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Insurge-se a IMPUGNANTE por trata-se de licitação pública que visa a contratação de empresa(s) para fornecimento de pneus, destinados aos veículos da frota do município, cujo edital, entre outras exigências, estabelece *ilegalmente* no item 5 DO CONTEUDO DO ENVELOPE 01 “DA PROPOSTA” subitem 5.1.4 Certificado de Conformidade emitido pelo IQA – Instituto da Qualidade Automotiva/INMETRO, e ainda Subitem 5.1.5 – Declaração do fabricante de que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instalados no Brasil;

Av. 7 de Setembro, 236 - Tapejara - RS - Brasil
Fones: 54 3344.1174 - (54) 3344.1562 - CEP:99950-000
e-mail: copalpneus@brturbo.com.br
CNPJ 88.197.330/0001-60 - Insc. Est.: 138/0018576

88.197.330/0001-60
COPAL - COMÉRCIO DE PNEUS
E ACESSÓRIOS LTDA.
Av. 7 de Setembro, 236
CEP 99.950-000
Tapejara - RS

II – DOS FATOS

1. De posse do edital em tela, constatou a existência da *irregular exigibilidade* contida no texto editalício, motivo pelo qual oportuna e tempestivamente se manifesta, na busca de justas providências para a correção do apontado vício.

2. O edital do Pregão, como normalmente ocorre, define as condições e especificações relativas aos itens que a administração pretende adquirir. Dentre as condições acerca das especificações contidas, ressaltara-se **no item 5 DO CONTEUDO DO ENVELOPE 01 “DA PROPOSTA” subitem 5.1.4 Certificado de Conformidade emitido pelo IQA – Instituto da Qualidade Automotiva/INMETRO, e ainda Subitem 5.1.5 – Declaração do fabricante de que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instalados no Brasil**, exigência ilegal, como a seguir restará comprovado.

III – DO DIREITO

3. A exigência de INMETRO para os itens cotados é impossível de ser atendida por qualquer empresa seja nacional ou estrangeira pois o INMETRO, não avalia a segurança e a qualidade dos itens de pneus, em especial, pois a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, diz ***excetando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).***

4. A exigência de **apresentar – Declaração do fabricante de que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instalados no Brasil**, tal exigência é **totalmente ilegal**, não tem amparo na Lei de Licitações. Observe-se que apenas é lícito ao Administrador público **exigir apenas e tão somente os documentos arrolados entre o art. 28 e 31, nunca extrapolando tal lista exaustiva**, observe:
(...) 9.2. determinar ... que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993; **(Acórdão 39/2008 – Plenário)**.

5. Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela**





área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**, assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser representado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante:

TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

6. Finalmente quanto as exigências feitas no edital é ilegal, por isso que a Lei 8.666/93 (artigos 27 e seguintes) limita os documentos exigíveis, nos quais não se inclui o requisito malsinado.

Ademais, a Súmula nº 15 do Tribunal diz que, em procedimento licitatório, é **vedada a exigência** de qualquer documento que **configure compromisso de terceiros alheio à disputa**, e a Súmula nº 17 **proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei.**

7. Como nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação prevêem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

*“art. 37 **A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:***

(...)

*XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***





(Grifo Nosso)

8. Segundo defende o notável mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo** em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 6ª edição, capítulo IX, página 296:

"(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato."

(Grifo Nosso)

Filho, ensina que:

9. Também o renomado mestre Marçal Justen

"O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. (...)"

(Grifo Nosso)

("Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", 5ª edição, pg. 380)

10. Na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 diz:
- No Art. 3.º § 1.º





88.197.330/0001-60

COPAL - COMÉRCIO DE PNEUS
E ACESSÓRIOS LTDA.

Av. 7 de Setembro, 236
CEP 99.950-000
Tapejara - RS



É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam,...** e estabeleçam **preferências...** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

11. Vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório.

12. Tanto é patente a veracidade de tudo o quanto asserido até aqui, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível depreender-se, analisando os julgados existentes quanto a matéria. *Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos.*

13. Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, conferindo no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, **excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).**

14. Contrariando o acima exposto esta administração incluiu, tolerou e restringiu condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo, tais condições que apontaremos a seguir:

- **No que se refere a exigência do Certificado de Conformidade emitido pelo IQA – Instituto da Qualidade Automotiva/INMETRO, e ainda Declaração do fabricante de que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instalados no Brasil.**

IV – DO PEDIDO

15. Face ao acima exposto, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos desta Administração como possibilita a Lei, e por justiça:

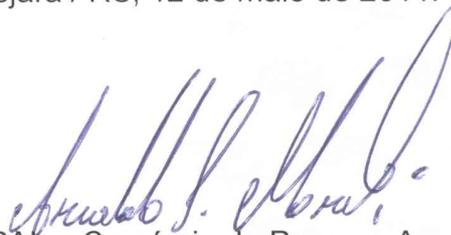
a) exclua do texto editalício em questão, a exigências viciadas sobre **INMETRO e Declaração do Fabricante a respeito de Montadora**, como restaram contidas no edital, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;

b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com a administração pública, observadas as questões de garantias, de especificação e de qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.

16. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

Termos em que pede deferimento.

Tapejara / RS, 12 de maio de 2011.



COPAL – Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
CNPJ nº 88.197.330/0001-60

88.197.330/0001-60

**COPAL - COMÉRCIO DE PNEUS
E ACESSÓRIOS LTDA.**

Av. 7 de Setembro, 236
CEP 99.950-000
Tapejara - RS